

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Desirée Prati Ribeiro

**A HERANÇA DIGITAL E O CONFLITO ENTRE O DIREITO À
SUCESSÃO DOS HERDEIROS E O DIREITO À PRIVACIDADE DO *DE
CUJUS***

Santa Maria, RS, Brasil
2016

Desirée Prati Ribeiro

**A HERANÇA DIGITAL E O CONFLITO ENTRE O DIREITO À SUCESSÃO DOS
HERDEIROS E O DIREITO À PRIVACIDADE DO *DE CUJUS***

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM,RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira

Santa Maria, RS, Brasil
2016

Desirée Prati Ribeiro

**A HERANÇA DIGITAL E O CONFLITO ENTRE O DIREITO À SUCESSÃO DOS
HERDEIROS E O DIREITO À PRIVACIDADE DO *DE CUJUS***

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM,RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito.**

Aprovado em 16 de dezembro de 2016:

Rafael Santos de Oliveira, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Valéria Ribas do Nascimento, Dra. (UFSM)

Bruno Mello Correa de Barros (mestrando UFSM)

Santa Maria, RS, Brasil
2016

RESUMO

A HERANÇA DIGITAL E O CONFLITO ENTRE O DIREITO À SUCESSÃO DOS HERDEIROS E O DIREITO À PRIVACIDADE DO *DE CUJUS*

AUTORA: Desirée Prati Ribeiro
ORIENTADOR: Rafael Santos de Oliveira

Na atualidade, com o uso irrefreável das novas tecnologias, principalmente a internet, mais do que nunca as pessoas estão interligadas. Nessa nova cultura situações nunca antes vividas acabam por gerar diversos questionamentos no mundo jurídico, como por exemplo, o que fazer com o que fica na internet? Os “rastros” da *cyber* existência como senhas de *e-mail*, perfis em redes sociais, filmes, músicas, jogos adquiridos no formato digital, tudo isso é chamado ativo digital e com ele surgem muitas controvérsias. Diante disso, o presente trabalho objetivou analisar se há possibilidade de transmissão *post mortem* dos ativos digitais quando não se tem declaração do falecido e confrontá-la com o direito à privacidade do mesmo. A partir do seguinte problema: é possível que a transferência *post mortem* dos ativos digitais ocorra sem declaração de última vontade do falecido, bem como, sendo afirmativa a resposta, tal situação não geraria uma afronta ao direito de privacidade do *de cuius*? Para resolver esse questionamento, primeiramente, abordou-se, a coexistência do direito da personalidade do falecido e o direito dos sucessores, resgatando brevemente o desenvolvimento da internet ao ciberespaço, analisando ainda a sociedade em rede. Em seguida, examinou-se a herança digital e os ativos digitais que a compõem, a autorregulamentação e Projetos de Lei em estudo no legislativo federal, discorrendo sobre direito digital, o qual foi conceituado e contextualizado. Para tanto, o estudo realizou-se através do método de abordagem dialético, verificando o tema a partir de suas contradições, na proporção em que, de um lado existe a possibilidade de transmissão *post mortem* dos ativos digitais sem prévia declaração do *de cuius* (direito dos sucessores), e de outro lado o direito à privacidade do falecido e até mesmo de terceiros. Os métodos de procedimentos, por sua vez, foram o histórico complementado com o comparativo. O primeiro, na breve retomada histórica das novas tecnologias da informação e suas consequências e a herança digital e suas implicações. O segundo foi utilizado para estabelecer o contraponto entre o direito à privacidade do falecido e o direito de suceder dos herdeiros, baseado nas justificativas para defesa de cada um dos pontos. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a pesquisa bibliográfica e a documental. Ao final, conclui-se pela não inclusão dos ativos digitais sem valoração econômica, sem prévia manifestação do *de cuius*, na herança, sendo que para os ativos digitais com valoração econômica o tratamento deve ser empregado de forma distinta, incluindo-se esses na herança.

Palavras-chave: Herança digital. Privacidade. Sucessões.

ABSTRACT

THE DIGITAL HERITAGE AND THE CONFLICT BETWEEN THE RIGHT TO HEIR SUCCESSION AND THE RIGHT TO PRIVACY OF *DE CUJUS*

AUTHOR: Desirée Prati Ribeiro
ADVISOR: Rafael Santos de Oliveira

Currently, with the irrepensible use of technologies, mainly Internet, people are connected more than ever. In this new culture, situations that had never before taken place lead to many questionings in the legal world, as for example, what to do with what stays in the Internet? The "tracks" of cyber existence, as e-mail passwords, profiles on social networks, films, songs, games bought in digital format, all of this is called digital active and with it many controversies arise. Faced with this issue, the present study aimed at analyzing the possibility of *post mortem* transmission of the digital actives when there is no declaration from the deceased, confronting this situation with his or her right to privacy. Taking the following problem under account: is it possible that the *post mortem* transference of the digital actives occur without a last will declaration from the deceased? Therefore, if the answer is affirmative, wouldn't such situation create an affront to the right to privacy of *de cujus*? To solve this issue, first, the coexistence of personality rights of the deceased and the successor's rights were approached, briefly recovering the development of Internet and cyberspace, also analyzing network society. Next, digital heritage and the digital actives they are formed by were examined, as also were the self-governance and Legislative Proposals under study by the federal legislative, expatiating on digital law that were conceptualized and contextualized. Therefore, the study was carried out through the dialectical approach method, verifying the theme from its contradictions, as in one side the possibility of *post mortem* transmission of the digital actives without precious declaration from *de cujus* exists (successor's rights), and on the other side the right to privacy of the deceased and even of third parties. The procedure methods, in turn, were the historical complemented with the comparative. The first, a brief historical recovery of the new information technologies and their consequences and of the digital heritage and its implications. The second was used to establish a counterpoint between the right to privacy of the deceased and the succeeding rights of the heirs, based on defense justifications of each. The research techniques used were bibliographical and documental research. By the end, it was decided for the non-inclusion of the digital actives with no economic value, without previous manifestation from *de cujus* in the heritage, and for the digital actives with economic value the treatment used shall be different, these being included in the heritage.

Keywords: Digital heritage. Privacy. Successions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DIREITOS DA PERSONALIDADE X DIREITO SUCESSÓRIO NA SOCIEDADE EM REDE	9
1.1 TEMPORALIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA FALECIDA.....	9
1.2 NOÇÕES GERAIS DE DIREITO DAS SUCESSÕES	15
1.3 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DESENVOLVIMENTO DA INTERNET AO CIBERESPAÇO.....	19
1.4 SOCIEDADE EM REDE	25
2 A HERANÇA DIGITAL: NECESSIDADE DE TUTELA LEGISLATIVA POR MEIO DE AVANÇOS NO DIREITO DIGITAL	28
2.1 CONCEITUAÇÃO DE HERANÇA DIGITAL E ATIVOS DIGITAIS	28
2.2 AUTORREGULAMENTAÇÃO: POSSIBILIDADES OFERTADAS POR ALGUNS SITES E APLICATIVOS PARA O GERENCIAMENTO DE CONTAS DE PESSOAS FALECIDAS	34
2.3 CASOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS ENVOLVENDO A HERANÇA DIGITAL	40
2.4 PROJETOS DE LEI Nº 4.099/2012 E Nº 4.847/2012 E O MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014).....	41
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica das últimas décadas colocou à disposição das pessoas uma gama enorme de melhorias e facilidades na qualidade de suas vidas, transformando a rotina contemporânea, e certamente um dos feitos mais marcantes foi a introdução da internet nessa rotina.

O mundo hoje se tornou globalizado, notícias que levariam algum tempo para se tornarem públicas, atualmente são de conhecimento mundial em instantes. A evolução nos *softwares* e *hardwares* é tamanha que surge um conflito contemporâneo e assustador, a utilização epidêmica dos *smartphones* pela maioria da população que através de redes sociais e aplicativos como *Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, entre outros aproxima quem está longe e muitas vezes afasta quem está perto. Muitas pessoas estão deixando de viver sua vida real para mostrar a quem não está próximo, o que acontece com ele(a) naquele instante. Muitas vezes criando uma vida virtual desejada e não a real.

A par de todo este contexto, um volume gigantesco de informações sobre esta pessoa fica armazenado na *web*, conteúdo esse que poderia ser de interesse e valia para seus herdeiros.

É de conhecimento geral que a *web* não é só isto, se tem motores de busca de todo tipo de informação e serviços, como tudo na vida para o bem e para o mal, e certamente sem possibilidade de retroagir.

O *e-commerce* movimenta bilhões de dólares a cada ano, as pessoas têm o conforto de adquirir bens e serviços sem sair de seus lares e assim fazem aquisições de músicas, livros, filmes, jogos, *softwares* que ficam armazenados na nuvem, formando acervos digitais sem a necessidade de ocupar espaço físico de seus lares, podendo acessar seus acervos a qualquer hora e lugar do mundo.

Vale ressaltar, que ainda são recentes as discussões no ordenamento jurídico brasileiro acerca do direito digital, assim muitas situações não possuem normas regulamentadoras, como a questão da herança digital, afinal os seres humanos são mortais, o acúmulo de história de vida (sentimental) e conteúdo (material) adquirido pelo *de cuius* deve se perder pelo fato de não ter ocorrido manifestação em vida? E sendo possível tal transmissão sem a manifestação do falecido, não ocorreria invasão da privacidade do mesmo e até de terceiros?

Diante desse cenário, o presente estudo propõe-se a analisar a possibilidade de transmissão *post mortem* dos ativos digitais quando não se tem declaração do falecido e confrontá-la com o direito à privacidade do mesmo. Desse modo, para responder ao problema deste estudo é necessário realizar uma abordagem a respeito da herança tradicional e dos novos “patrimônios” trazidos pela era da internet e correlacionar com a privacidade.

O método de abordagem utilizado foi o dialético, visto que esse método tende a verificar o tema submetido à pesquisa a partir de suas contradições, na proporção em que, de um lado existe a possibilidade de transmissão *post mortem* dos ativos digitais sem prévia declaração do *de cujus* (direito dos sucessores), e de outro lado o direito à privacidade do falecido e até mesmo de terceiros.

Como métodos de procedimentos foram utilizados o histórico e o comparativo. O método histórico foi utilizado em razão da breve retomada histórica das novas tecnologias da informação e suas consequências e a herança digital e suas implicações. O método comparativo foi utilizado para estabelecer o confronto entre o direito à privacidade do falecido e o direito de suceder dos herdeiros, baseado nas justificativas para defesa de cada um dos pontos.

O presente trabalho restou dividido em dois capítulos, sendo que o primeiro capítulo irá abordar coexistência do direito da personalidade do falecido e o direito dos sucessores, respaldado na legislação consolidada frente ao mundo virtualizado, resgatando brevemente a evolução histórica do desenvolvimento da internet ao ciberespaço, bem como uma análise da vivência em rede.

Já no segundo capítulo, foi verificada a possibilidade jurídica de transmissão *post mortem* dos ativos digitais e a necessária busca pela tutela legislativa em relação a herança digital, por meio da explanação e análise do momento atual em que se encontra, e até onde já ocorreram avanços em relação a herança digital, autorregulamentação e Projetos de Lei em estudo no legislativo federal, discorrendo sobre direito digital, o qual será conceituado e contextualizado, destacando-se os principais pontos que envolvem a temática, suas características e princípios norteadores, tratará ainda da conceituação da herança digital e dos ativos digitais.

Diante disso, percebe-se importância da realização do presente estudo, pela sua relevância social, visto que grande parte dos usuários não tem conhecimento desse tipo de herança, possui pertinência assim no sentido de conscientizar os

usuários a pensarem sobre sua herança digital, a fim de que precauções sejam tomadas quanto ao destino de seus ativos digitais.

Também vale ressaltar a relevância jurídica, por ser um tema recente e assim conseqüentemente pouco pesquisado na academia, assim torna-se cada vez mais necessário que as novas tecnologias de informação sejam estudadas e discutidas com o fim de que os regramentos do direito acompanhem da melhor maneira a evolução do avanço tecnológico.

1 DIREITOS DA PERSONALIDADE X DIREITO SUCESSÓRIO NA SOCIEDADE EM REDE

A legislação brasileira de modo geral, traz em sua essência uma preocupação mais do que justa com os direitos da personalidade, afinal desde os primórdios da existência o ser humano além de ser um ente natural, tornou-se um ser social na medida que passou a conviver com seus semelhantes, veio então a criação do Estado como o grande indutor e orientador da sociedade, que hoje no século XXI, já em uma nova realidade social, uma sociedade em rede, a qual possibilita a mais ampla gama de relacionamentos interpessoais e ainda assim, cada ser humano é único, individual e como tal deve ser tratado.

Os direitos da personalidade de quem falece confrontados ao direito dos herdeiros em uma nova sociedade, a sociedade em rede, ao ser estudado, deve percorrer a temporalidade da privacidade do *de cuius*, aliado ao que a tutela legislativa abarca em relação aos direitos a privacidade e sucessório, e como forma de favorecer ao leitor tal entendimento, uma breve evolução histórica do desenvolvimento da internet ao ciberespaço, finalizada com os aspectos intrínsecos a sociedade em rede.

1.1 TEMPORALIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA FALECIDA

Os principais direitos da personalidade são o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à integridade física e psíquica, ao nome, a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada.

No artigo 1º da Constituição Federal de 1988, o respeito à dignidade da pessoa humana é trazido como fundamento da República Federativa do Brasil, por esse motivo os direitos da personalidade são abarcados em tal determinação.

O Código Civil determina que a personalidade tem início com o nascimento com vida consoante o artigo 2º do Código Civil de 2002 “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, e ainda refere que tem o seu fim com a morte, conforme o artigo 6º do Código Civil de 2002: “Art. 6º A existência da pessoa natural

termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

Ainda que o artigo 6º do Código Civil estabeleça que a personalidade termina com a morte, o ordenamento jurídico brasileiro, atribui especial proteção a tutela dos direitos da personalidade, pois ainda que o falecido deixe de ter a capacidade para ser sujeito de direitos e deveres, perdendo assim a titularidade dos direitos da personalidade, não se pode olvidar a proteção do Estado sobre os direitos individuais do falecido, através da tutela dos direitos da personalidade *post mortem* quais sejam honra, imagem, intimidade, privacidade e sua correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Não reconhecer tal tutela dos direitos da personalidade *post mortem* seria distante da realidade, pois mesmo que os mortos deixem de possuir deveres continuam possuindo direitos que remanescem, pois, a lesão ao falecido atinge os seus direitos de personalidade e indiretamente alcança seus herdeiros.

Persistem direitos da personalidade após a morte, tanto é assim que são estabelecidas tutelas jurídicas que abarcam a proteção dos direitos da personalidade do falecido como por exemplo o crime de calúnia contra os mortos (artigo 138, § 2º do Código Penal), crimes contra o respeito aos mortos (artigos 209 a 212 do Código Penal) e etc.

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa e à sua dignidade e possuem capítulo próprio no Código Civil Brasileiro, encontram-se nos artigos 11 a 21, sendo tais direitos complementados pelos princípios constitucionais vigentes.

Conforme referido com a morte tem fim a personalidade jurídica, conseqüentemente, o falecido deixa de ser sujeito de direitos e deveres, não sendo mais portador de direitos de personalidade.

Entretanto, o Código Civil autoriza que em determinadas situações jurídicas, nas quais os direitos de personalidade do morto são violados, exista a tutela jurídica por parte da família.

O artigo 12, parágrafo único do Código Civil ao trazer os direitos do *de cujus* dá aos herdeiros legitimidade para defender à personalidade do falecido. Os legitimados são os parentes do morto lesados de forma indireta podendo os mesmos assim tutelar os direitos da personalidade do *de cujus*. Segue o referido artigo:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. **Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.** (grifo nosso)

Ainda o artigo 20 do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. **Em se tratando de morte ou de ausente, são parte legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou descendentes.** (grifo nosso)

Assim a demanda é feita em nome próprio, pois é o direito dos herdeiros que indiretamente foram atingidos pela lesão, uma vez que não há direito da personalidade do morto, mas sim tutela dos direitos da personalidade da pessoa morta.

Mesmo com a morte os direitos da personalidade são mantidos, e caso ocorra lesão a legitimidade para defender os direitos inerentes ao *de cujus* persiste tanto pela família quanto pelo Estado.

Em muitas situações para o direito tem sido difícil acompanhar as velozes mudanças trazidas pelas novas tecnologias que surgem a cada dia. No entanto essas novas tecnológicas necessitam ser balizadas em seu uso, pois as mesmas trazem vantagens e desvantagens para sociedade.

A internet é grande representante dos avanços tecnológicos da atual sociedade, ela exemplifica o momento atual em que a informação é global. A forma como utilizamos a internet, diz muito sobre o mundo contemporâneo, o dia-a-dia o comportamento da sociedade.

A grande dificuldade em aliar direito e as novas situações trazidas pelo uso das redes é encontrar soluções eficazes que sejam gerais, no sentido de que a forma como a tecnologia avança é muito rápida ficando, conseqüentemente, o direito sempre um passo atrás.

Inegavelmente os direitos relativos à personalidade foram muito afetados com a evolução e forma de uso da internet, pois nunca houve tamanha superexposição da vida.

No Brasil, a Constituição de 1988 trouxe a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional.

Quanto à vida privada o artigo 5º, inciso X, refere “ são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O uso massivo dessa nova tecnologia de comunicação global traz novos problemas a partir da convivência nessa sociedade em rede, uma vez que não há governo ou entidade que controle a internet, e a grande maioria dos países sequer possuem regulamentação específica para o uso da internet.

E quando existe uma regulamentação ela é para o país em específico, o qual estabelece livremente regras de acesso, utilização e responsabilidade.

Os direitos da personalidade têm algumas características quais sejam, são imprescritíveis, o direito de ação pode ser exercido a qualquer tempo, não se extinguindo com a passagem do tempo; vitalícios, terminando com a morte do sujeito, o que não impede, no entanto que alguns direitos persistam após o falecimento como o direito à imagem, à honra, à vida privada e ao corpo e etc, sendo que nesses casos a defesa dos direitos cabe aos herdeiros.

Os direitos da personalidade são inatos, inerentes à pessoa humana; absolutos, afirmam o direito de ser respeitado pelos demais indivíduos e possuem eficácia erga omnes. São extrapatrimoniais, visto que não é possível determinar valor econômico a eles. Também são irrenunciáveis e indisponíveis, sendo tal indisponibilidade relativa, uma vez que alguns direitos podem ser disponíveis a critério de seu possuidor como: direitos autorais, à imagem, entre outros.

De acordo com Bittar (2015, p. 115) os direitos de personalidade são classificados em: morais quando relacionados com os valores da pessoa frente a sociedade, são eles a honra, o respeito, a imagem, a vida privada e outros e; psíquicos quando relacionados com a integridade psíquica, assim como são a intimidade, o segredo e as liberdades em todas as suas expressões (de pensamento, de locomoção, de expressão, além de outros) e; físicos quando referentes à integridade corporal, assim como é o corpo humano e suas partes, o cadáver, a voz, e outros.

Gomes (1999, p. 153), divide os direitos de personalidade em dois grupos: a) direitos à integridade moral que abarcam os direitos à liberdade, à honra, ao recato, à imagem, ao nome e; b) direitos à integridade física que se subdividem em dois grupos: o direito à vida e o direito sobre o próprio corpo, tais direitos passaram a ter relevância devido aos avanços da ciência e os novos costumes da sociedade.

França (1980, 1 vol., p. 411) organiza a classificação dos direitos de personalidade, como respeito a integridade moral, a integridade intelectual e a integridade física.

Para o autor os direitos de personalidade são a base e dão suporte a todos os outros direitos, pois o direito à vida e à integridade corporal, são bens jurídicos fundamentais.

O direito à integridade moral diz respeito à proteção que se confere à pessoa no que se refere à sua liberdade, vida privada, intimidade, honra, imagem e recato, que estão associados com os valores subjetivos de cada pessoa.

O direito à integridade intelectual protege a inteligência humana e abrange o amparo à liberdade de pensamento e o direito autoral.

Além disso, aduz que o bem jurídico da vida, pressupõe o dever de respeito por três titulares: o indivíduo titular que tem o direito e a obrigação de respeitá-la e preservá-la e; as demais pessoas, no dever de não matar, não contribuir na morte de alguém por meio de ação ou omissão e; o Estado, que tem o dever de respeitar a vida do cidadão e de protegê-la com os meios necessários, e ainda punir os responsáveis por qualquer violação contra a vida humana.

Na vida moderna, com a presença indispensável da internet em nosso cotidiano, a violação à honra tem ocorrido de novas formas, como por exemplo o *cyberbullying*, o qual é o *bullying* que ocorre através dos meios eletrônicos por meio de mensagens e até mesmo imagens que pela rede mundial se espalham rapidamente e o *cyberstalking*, em que o indivíduo invade repetidamente a privacidade da vítima, a persegue virtualmente e procura obter informações a respeito da mesma.

A intimidade e a vida privada estão incluídas nos direitos de personalidade, sendo tais direitos invioláveis a fim de que seja preservada a dignidade da pessoa humana, ainda que após a morte.

Segundo Silva (2004, p. 211), a vida privada é a vida inteira que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os familiares e seus amigos e a intimidade seria o conjunto do modo de ser e viver a própria vida.

A intimidade tem relação com o próprio indivíduo, em que se poupa a vida íntima de estranhos e a vida privada possui maior abrangência permite outras relações externas, que seria a forma de relacionamento com terceiros. O rol desses direitos é apenas exemplificativo, estando sempre aberto a evolução.

Consoante Cupis (2004, p. 130), o indivíduo tem direito de excluir do conhecimento dos outros o que pertence somente a si, resguardar o direito à imagem. Quando ocorre a violação à imagem, ofende-se a discrição desejada pela pessoa, sua postura frente aos outros, é a individualidade e escolhas que estão em jogo devendo a pessoa ser protegida contra atitudes de divulgação da imagem, ficando a cargo de cada pessoa autorizar ou não na reprodução de sua imagem.

Os problemas gerados pelos avanços das tecnologias da informação, as quais causaram mudanças nas situações cotidianas e comportamentos da sociedade ainda não foram alcançados pelo Direito.

Constata-se que a legislação que cuida do direito a intimidade é insuficiente para oportunizar proteção jurídica ao cidadão, frente ao atual estágio das tecnologias de informação e comunicação, necessitando adequações na legislação em relação ao mundo virtual tão engendrado na sociedade.

A partir dessa lacuna legislativa, verifica-se o conflito entre o direito à herança dos ativos digitais pelos sucessores e os direitos da personalidade do falecido. E é nessa circunstância que surge o conflito que a pesquisa buscou analisar, qual seja a Constituição Federal, traz o direito à herança em seu artigo 5º, inciso XXX:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança; (grifo nosso)

Mas também refere no mesmo artigo no inciso X que:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Uma vez que a herança digital abarca os bens imateriais, composto pelos bens digitais com valoração econômica e sem valoração econômica, o acesso a esses patrimônios pode vir a ofender a privacidade do *de cuius* e até mesmo de terceiros.

Partindo do pressuposto que o Estado deve zelar pela dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente os direitos do indivíduo ainda que *post mortem*, a concessão desses bens aos sucessores causaria danos aos direitos da personalidade do falecido, desse modo o mais correto seria a não transmissão de tais bens sem a prévia anuência de seu possuidor.

A tecnologia influencia, diariamente os costumes, hábitos, as relações humanas. Hodiernamente ao falecer as pessoas deixam uma herança digital que deve ser discutida, protegida. O *de cuius* tem no mundo virtual sua vida íntima, mensagens, e-mails, imagens, tais bens se mantêm após a morte e ao ocorrer a transmissão os direitos da personalidade podem ser feridos.

Conforme trazido inicialmente, a existência da pessoa natural tem início com o nascimento com vida e fim com a morte do indivíduo, apesar disso o direito da personalidade compõe o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual não termina com o fim da vida, sendo esta proteção uma obrigação do Estado.

Assim a tutela jurídica de direitos da personalidade de pessoas falecidas conserva-se em alguns direitos para após a morte – nome, honra, imagem, intimidade – podendo os legitimados, a partir da impossibilidade do falecido figurar ativamente na ação, requerer indenização por violações ao *de cuius*.

Tal situação como referido anteriormente encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 12 e parágrafo único do artigo 20, ambos do Código Civil, a herança digital alcança a intimidade, a imagem, a honra do falecido, as quais mesmos após a morte se mantêm e devem, portanto, ser protegidas, sendo também obrigação do Estado proteger a dignidade da pessoa humana, no caso tutelando os direitos da personalidade do morto.

1.2 NOÇÕES GERAIS DE DIREITO DAS SUCESSÕES

Conforme as disposições do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte real ou presumida, desse modo os bens do falecido necessitam ser transferidos para um novo titular.

Assim após o falecimento ocorre a mudança de titularidade dos bens para outra pessoa, em decorrência da morte, sendo a chamada sucessão causa mortis. Recai sobre a própria família possuir os meios de prover seus componentes e o Estado se desonera de tais encargos.

Consoante Dias (2008, p. 24) existe um interesse do Estado na continuidade família, porque desse modo o mesmo se exime da obrigação de garantir aos cidadãos muitos dos direitos que lhe são garantidos na Constituição.

O direito à herança serve de estímulo à produção, faz com que haja interesse em produzir e economizar, construir um patrimônio, pois tal esforço alcançará a família, assim o Estado também organiza a própria economia.

A Constituição Federal de 1988, assegura o direito de herança, no artigo 5º, inciso XXX.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX – é garantido o direito de herança; (grifo nosso)

O Código Civil organiza o direito das sucessões em quatro títulos: são eles: Título I: “Da Sucessão em Geral”, Título II: “Da Sucessão Legítima”, Título III: “Da Sucessão Testamentária” e Título IV: “Do Inventário e da Partilha”.

A herança é o patrimônio deixado pelo falecido, o qual será transferido aos herdeiros necessários ou testamentários. Com o falecimento, transmite-se, instantaneamente, aos sucessores a herança, e esta passa a fazer parte do patrimônio de quem a recebeu. A transferência ocorre mesmo que o sucessor ainda não tenha conhecimento da morte do titular da herança, ela acontece no momento da abertura da sucessão.

A sucessão aos bens deixados pelo falecido por seus herdeiros pode ocorrer de duas formas: testamentária, expressa pelo *de cuius* em disposição de última vontade, por meio do testamento, ou legítima a que decorre de previsão em lei.

Assim o falecido pode dispor de uma parte, caso possua herdeiros necessários, ou de todos os bens livremente. A sucessão legítima ocorrerá quando o testamento for inválido ou tiver caducado e também nas situações não abarcadas por ele. Tais disposições estão previstas nos artigos abaixo:

Art. 1.786 do Código Civil: A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.788 do Código Civil: Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Vale ressaltar que de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 227, parágrafo 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Desse modo todos os filhos merecem o mesmo tratamento.

Existe interesse na manutenção da proteção das pessoas que eram mantidas pela pessoa morta, existindo para tanto os herdeiros necessários, os quais são resguardados pelo quinhão de herança que não pode ser disposto livremente pelo de cujus.

Pelo Código Civil, metade dos bens da herança, a chamada legítima, é dos herdeiros necessários, que são os parentes em linha reta, desde que não excluídos por deserdação ou indignidade, e ainda o cônjuge ou companheiro sobrevivente. A outra metade da herança fica à disposição do autor que pode testar livremente.

No caso de não existirem herdeiros necessários, não há que se falar em legítima, e os bens podem ser dispostos de forma livre em sua totalidade.

De acordo com os artigos do Código Civil:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Assim os herdeiros necessários, obrigatoriamente sempre herdam, a metade da herança, a legítima.

Na sucessão testamentária o que vale é a disposição de última vontade do falecido, o testamento é o meio pelo qual a pessoa dispõe de seus bens, todos no caso de não haver herdeiros necessários ou em caso contrário metade de seus

bens. Também é lugar para outros atos como reconhecimento de filho, perdão ao indigno, deserdação, revogação de testamentos anteriores.

A validade do testamento depende do preenchimento de alguns requisitos como capacidade do testador, espontaneidade da declaração, objeto, limites, espécies e requisitos.

Conforme os artigos do Código Civil:

Art. 1.857: Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

Art. 1.858: O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

Foram muitas as mudanças experimentadas pela sociedade frente ao desenvolvimento das tecnologias de informação, de forma avassaladora com o acesso massivo a internet.

Somos observadores e participantes da sociedade em rede, ocorre uma migração para o mundo virtual com as compras online, a vida virtual das redes sociais, e ainda não conseguimos prever todos os efeitos a curto e longo prazo por tamanha revolução.

Com as alterações dos costumes da sociedade, é mais do que necessária a harmonização e modernização do direito posto, sendo importante para tanto que se discuta assuntos como a herança digital, com o objetivo de que o direito e a sociedade conectada encontrem um denominador comum.

Mesmo com morte há um prolongamento da vida virtualmente, o que apresenta prós e contras, estes pois à privacidade do falecido persiste e deve ser resguardada, aqueles pois para os que ficam os bens digitais são uma ligação, uma forma de proximidade, pelo valor sentimental e em alguns casos, monetário.

A partir dessa expansão para além da morte, fica claro que a existência do indivíduo foi superada. Uma das possibilidades existentes seria a confecção de testamento ensejando a vontade do falecido, porém tal prática não é comum no Brasil.

Nesse sentido refere Ignácio (2011):

Em São Paulo, um tabelião foi consultado recentemente para saber se aceitaria fazer um inventário cerrado [fechado] com senhas de alguns serviços na internet – como de e-mails, de contas bancárias e de acesso a redes sociais. O tabelião aceitou – explicou que a legislação brasileira não

traz qualquer impedimento nesse sentido. “Já começam a chegar casos assim nos cartórios”, afirma o advogado Alexandre Atheniense, especialista em direito eletrônico. Ele é um dos advogados que já receberam consultas de pessoas interessadas em incluir em testamentos ou em processos de inventário os chamados “ativos digitais”.

Quando tal precaução não é tomada cabe aos herdeiros, quando há o interesse, recorrer ao Judiciário. Frente a ausência de legislação não há impedimento para que os bens digitais sejam incorporados ao testamento, não restando dúvida sobre a última vontade do falecido.

O testamento de ativos digitais é um cuidado que se observado traria fluidez ao processo de sucessão dos herdeiros, e não somente em relação bens digitais com valoração econômica e sim a todos os bens digitais observando inclusive se é da vontade do falecido que seus herdeiros tenham acesso as suas contas de e-mail, redes sociais, evitando buscas ao judiciário como forma de resolver divergências.

Em relação a herança de bens digitais o Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres) retrata o crescimento da utilização da rede no armazenamento de e-mail, fotos, músicas, filmes e livros estruturando um ativo digital vinculado a suas contas, projetando para 2020 que 33% dos britânicos armazenarão todas as suas músicas virtualmente e 25% afirmou que manterão suas fotos nas nuvens e 1 a cada 7 britânicos irão utilizar os e-books e não mais livros impressos.

Assim, por necessidade de acompanhar a evolução do ambiente contemporâneo e este mundo digital, a legislação brasileira por meio dos projetos de lei em curso, balizada pelo Marco Civil da Internet, deverá prover aos cidadãos orientação adequada em relação a herança dos ativos digitais.

Como forma de resgatar um pouco da evolução tecnológica que nos tornou uma sociedade em rede e situar o leitor com alguns conceitos utilizados, a seguir é realizada uma breve descrição do desenvolvimento da internet e suas atuais complexidades.

1.3 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DESENVOLVIMENTO DA INTERNET AO CIBERESPAÇO

Os avanços da robótica e o desenvolvimento tecnológico dos computadores, já eram evidentes quando da Guerra Fria, iniciada a partir da conquista do espaço

quando em 1957 a extinta União Soviética lançou o primeiro satélite espacial, e a reação americana ocorreu em 1958, quando os Estados Unidos com o objetivo de lançar em órbita um satélite criou a ARPA (Advanced Research Project Agency), agência de projetos e pesquisa avançada, com o lançamento do Mariner 2.

Com a inquietante preocupação com uma iminente guerra nuclear, os americanos buscavam desenvolver um sistema de comunicação que não fosse interrompido mesmo sobre um possível ataque nuclear, ou seja, caso algum ponto de comunicação fosse destruído, ainda assim o sistema de comunicação não sofreria interrupção.

A tecnologia computacional caminhava a passos largos em direção ao aprimoramento da área de comunicação, condição essencial para se obter sucesso quanto a possíveis ataques nucleares.

A partir de então, a ARPA concentrou seus esforços no desenvolvimento tecnológico de comunicações por meio da rede de computadores. Assim pode-se afirmar que a internet teve como embrião o trabalho da ARPA instituição de pesquisa do Departamento de Defesa dos Estados Unidos que interligava laboratórios de pesquisa.

Conforme Castells (1999), a ARPA buscava empreender iniciativas ousadas muitas das quais mudaram a história da tecnologia da informação, uma dessas estratégias foi criar um sistema de comunicação invulnerável a ataques nucleares.

Embora não fizessem parte do corpo de cientistas da ARPA, cientistas do MIT (Instituto Tecnológico de Massachusetts) e da RAN CORPORATION buscavam criar uma rede de comunicação de mensagens fragmentadas em blocos/pacotes.

A pesquisa, neste sentido, buscava a partir da rede de comunicação existente nos Estados Unidos transferir as mensagens mesmo que de forma fragmentada para que chegassem ao receptor como fora originada.

Com a união destes esforços em pesquisa na busca pela comunicação fragmentada em blocos, tecnologia mínima necessária para os anseios da época, foi criada a ARPANET.

Dois fatos se destacam no ano de 1972, um foi a primeira demonstração pública com sucesso da ARPANET e o segundo fato foi a criação do primeiro programa de correio eletrônico.

Dois protocolos, FTP e TELNET foram criados em 1973, porém o protocolo mais conhecido o TCP (Transmission Control Protocol) também criado em 1973, possibilitou estruturar a internet como se apresenta nos dias atuais.

O TCP com a função de dividir as informações em pacotes no computador de origem, para depois recompô-las no computador de destino, esta separação recebe um número, mesmo que parte da informação seja perdida no caminho o TCP consegue recuperar a parte extraviada.

No ano seguinte foi desenvolvida uma versão comercial para a rede ARPANET denominada TELNET, já em 1975 surge a primeira lista de correio (mailing list).

No decorrer dos três próximos anos 1977/1979 foram feitas demonstrações da capacidade internacional da ARPANET, por meio de uma conexão entre São Francisco nos Estados Unidos e Londres na Inglaterra, a divisão do protocolo TCP em dois protocolos TCP e o IP.

O IP encarregados de encaminhar adequadamente os pacotes de informação e o TCP responsável por dividir a informação em pacotes na sua origem para depois recompô-lo no destino, ainda neste período foram criados os grupos de notícias (newsgroups).

Outro protocolo criado foi o HTTP (Hypertext transport protocol), técnica que permite o enlaçamento de informações. O hipertexto é utilizado para transmissão de páginas Web.

A URL (Unidade Resource Locater) é o localizador dos servidores/computadores existente na internet.

Já em relação ao HTML (Hypertext Markup Language) é uma linguagem de programação que utiliza a técnica de hipertexto, utilizada para desenvolver páginas Web.

No início da década de 80 houve um crescimento exponencial da Rede ARPANET, com o incremento de novas redes como Cernet e a Bitnet, a Eunet, a EARN, a Junet e Janet.

Para suportar a expansão da ARPANET e as diferenças técnicas das novas redes conectadas foram adotados os protocolos TCP/IP como oficiais da ARPANET.

Ainda nesta primeira metade da década de 80, o Departamento de Defesa americano optou por dividir a ARPANET em ARPANET e MILNET, tornando a ARPANET exclusivamente para a área científica e a MILNET para fins militares.

Segundo Castells (1999, p. 82), “a criação e o desenvolvimento da internet nas três últimas décadas do século XX foram consequência de uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural”.

Surge em 1983 o primeiro computador pessoal (PC) que conforme Peter Drucker afirmava em poucos anos faria parte dos lares das pessoas, equipamento que inicialmente possibilitou a comunicação pessoal via internet.

Com o surgimento da NSFNET, rede primitiva criada em 1984 com cinco centros de supercomputadores dos Estados Unidos, estando disponíveis aos cientistas, a rede se tornou o eixo principal da internet no final da década de 80.

Ainda em 1989, como forma de reestabelecer um controle sobre os computadores conectados à rede, cientistas desenvolveram um sistema denominado DNS (DOMAIN NAME SYSTEM) com o objetivo de identificação das máquinas conectadas a rede.

Ao final da década surge um divisor de águas na história da internet, é criada a WEB (WORLD WIDE WEB), não sem antes outros serviços serem criados, porém com menor impacto, IRC, ARCHI, GOPHER e outros. O WWW uniu duas tecnologias já existentes, o hipertexto e a internet.

A partir da criação desse novo aplicativo a *World Wide Web* – WWW, inventado por um grupo de pesquisadores do CERN (Organização Europeia para a Investigação Nuclear), a maioria das pessoas que encontrava dificuldades para fazer uso da Internet, teve significativa facilidade de acesso, fato que permitiu a difusão da internet na sociedade em geral.

A partir de 1990 até metade da década evoluiu o processo de privatização da rede (Internet), culminando em 1995 por meio da desregulamentação das telecomunicações com a privatização da rede.

Com a privatização da internet, devido as pressões comerciais, o crescimento de empresas privadas e de redes cooperativas sem fins lucrativos, a Internet deixou de ter uma autoridade supervisora.

Além do surgimento da WWW, marco na consolidação da internet, também a criação do navegador (Browser), que comercializados democratizaram o uso da internet para uma parte significativa da população mundial.

O primeiro navegador desenvolvido por cientistas na Universidade de Illinois foi o MOSAIC (1993) oportunizando o tráfego de imagens na grande via, nos dois

próximos anos surgiram outros navegadores, NETSCAPE NAVIGATOR (1994) e INTERNET EXPLORER (1995).

Assim para Pereira (2011, p. 38), a internet é a rede das redes, porque é uma grande rede onde pessoas ao redor de todo o mundo conectam-se por meio de seus PCs, notebooks, smartphones, tablets via provedores aos milhões de redes conectadas a grande rede, amparado nos protocolos TCP/IP já conceituados anteriormente, deve-se deixar claro que estes dois protocolos são de fundamental importância para o funcionamento da grande rede.

Como forma de acompanhar a dinâmica do crescimento da WWW foram desenvolvidos os motores de busca, que são uma página inicial como por exemplo *Google*, *Yahoo*, *Alta Vista* e outros, que permitem que o usuário procure endereços na internet. Existem na Web dois tipos de buscadores, os automáticos e os temáticos, existe ainda os multibuscadores, que favorecem a realização de buscas conjuntas em vários buscadores da Web.

No Brasil, o surgimento da internet se deu em 1988 através da interligação de universidades do Brasil com instituições dos Estados Unidos. Em 1989 surgia o projeto Rede Nacional de Pesquisa, com o objetivo de disseminar o uso de redes no país.

De acordo com Getschko:

A história da internet no Brasil começa no final dos anos 1980, mais precisamente em setembro de 1988, quando uma conexão internacional dedicada e perene ligou a então ainda incipiente iniciativa brasileira de redes acadêmicas ao mundo. Seus primeiros usuários, pesquisadores, alunos e professores, tiveram acesso à maravilha do correio eletrônico, a bases de dados no exterior e, mesmo, ao acesso à rede mundial de computadores. Não era, ainda, a internet. A essa só nos conectamos em 1991, ainda sem saber da magnitude do impacto que estava por vir.

A partir de 1995, novos usuários chegaram ao mundo virtual pessoas não necessariamente ligadas a universidades. Essa propagação foi propiciada pelo surgimento de provedores de acesso à internet ao público geral e também a World Wide Web (www) que tornou mais acessível a internet.

O movimento social trouxe a cena, provavelmente, o verdadeiro uso da rede telefônica e do computador pessoal: o ciberespaço como prática de comunicação interativa, recíproca, comunitária e intercomunitária, o ciberespaço como horizonte

do mundo virtual vivo, heterogêneo e intotalizáveis no qual cada ser humano pode participar e contribuir (LÉVY, 1999, p. 128).

Nas duas últimas décadas as tecnologias que se utilizam da internet deram um salto, da simples possibilidade de navegar na *web* até os *smartphones*, *e-commerce*, *e-books*, armazenamento nas nuvens, redes sociais, enfim um universo de possibilidades a partir da internet.

Castells (2003, p. 8) ainda afirma:

No final do século XX, três processos independentes se uniram, inaugurando uma nova estrutura social predominante baseada em redes: as exigências da economia por flexibilidade administrativa e por globalização do capital, da produção e do comércio; as demandas da sociedade, em que os valores da liberdade individual e da comunicação aberta tornaram-se supremos; e os avanços extraordinários na computação e nas telecomunicações possibilitados pela revolução microeletrônica. Sob essas condições, a Internet, uma tecnologia obscura sem muita aplicação além dos mundos isolados dos cientistas computacionais, dos hackers e das comunidades contraculturais, tornou-se a alavanca na transição para uma nova forma de sociedade – a sociedade de rede -, e com ela para uma nova economia. A Internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global.

As pessoas, constantemente, têm aumentado o tempo que ficam na internet, e o demasiado uso da tecnologia e a superexposição na rede, também trazem efeitos indesejados.

Agregando a essa a breve retomada histórica, Castells (2003, p.13) refere:

A história da criação e do desenvolvimento da Internet é a história de uma aventura humana extraordinária. Ela põe em relevo a capacidade que têm as pessoas de transcender metas institucionais, superar barreiras burocráticas e subverter valores estabelecidos no processo de inaugurar um mundo novo. Reforça também a ideia de que a cooperação e a liberdade de informação podem ser mais propícias à inovação do que a competição e os direitos de propriedade.

Interessante trazer a ideia de Aldeia Global de Marshall McLuhan (1996), da década de 60, o qual desenvolveu uma teoria de que o fim das distâncias geográficas e do tempo, assim como o desenvolvimento exponencial da troca de informações em nível mundial, levaria a um processo de retribalização, no qual as fronteiras geográficas e culturais seriam relativizadas, rumo a uma realidade sociocultural homogênea, uma sociedade mundial.

1.4 SOCIEDADE EM REDE

As redes sociais desde os primórdios da existência do homem na terra fazem parte do cotidiano dos seres humanos, que ao longo do tempo trocaram experiências desde as mais rudimentares, se uniram com objetivos diversos tanto para festejar um grande invento, quanto para promoção de grandes guerras.

Da mesma forma que se correlacionou no subtítulo anterior, o início do desenvolvimento tecnológico da informática com o lançamento do primeiro satélite espacial em 1957, a criação do primeiro *mainframe* (computador de grande porte) neste mesmo ano, pode ser considerado início da digitalização da sociedade, o que hoje é denominado sociedade em rede.

Porém, com o advento da internet, já devidamente descrito anteriormente, quando se fala em redes sociais a relação é praticamente instantânea.

A diferença crucial entre as redes sociais que datam da própria existência do homem e as redes sociais na internet é o avanço tecnológico ocorrido principalmente nas últimas cinco décadas na área de tecnologias da informação e comunicação.

As redes sociais na internet favorecem sobremaneira a interação entre as pessoas desde o contato com familiares do convívio diário, familiares distantes, amigos recém conquistados, até amigos de infância que há muito tempo não mantinham contado.

A cibercultura passou a desenvolver-se a partir da evolução das tecnologias de informação e comunicação, possibilitada por meio do ciberespaço e o exercício da inteligência coletiva.

Enfim, certamente esta forma de interação é um caminho sem volta, independentemente, da empresa e denominação da rede que estiver operando.

“Uma comunidade virtual não é irreal, imaginária ou ilusória, trata-se simplesmente de um coletivo mais ou menos permanente que se organiza por meio do novo correio eletrônico mundial ” (LÉVY, 1999, p. 132).

Além do favorecimento ao encontro virtual de pessoas as redes sociais na internet podem até mesmo possibilitar um retorno financeiro ao usuário, caso tenha um número elevado de amigos que possam vir a ser influenciados sobre algo ou algum bem/serviço de cunho comercial o domínio deste usuário passará a ter valor no mercado virtual.

A liberdade oferecida pela internet trouxe junto práticas autoritárias de vigilância tanto de empresas e empregados quanto governos e cidadãos, uma vida monitorada e a vida imitando a arte, a rede das redes como o “Grande Irmão”, (expressão utilizada por George Orwell, para descrever o controle exercido pelo regime totalitário, trama central do seu livro 1984).

A realidade social introduzida pela internet aprofundou o contraditório existente no interior de cada ser humano, estar na rede, é a possibilidade de estar livre, com o mundo a seu alcance, e ao mesmo tempo preso, vigiado, monitorado a partir das informações pessoais que por vontade própria disponibilizamos na rede.

“No cerne das redes sociais está a troca de informações pessoais”. Os usuários ficam felizes em “revelar detalhes íntimos de suas vidas pessoais”, postar informações precisas e compartilhar fotografias (BAUMAN,2012, p. 165). O mesmo autor procura demonstrar que a superexposição a que se está sujeito na grande rede retirou o ser humano médio da invisibilidade, agora exposta ao público, como afirma “A nudez física, social e psíquica está na ordem do dia”.

Para Castells (2003, p. 230) o “elo fraco da sociedade em rede são as instituições de governo e democracia”, enquanto tais instituições não se reconstruam, não será possível fazer frente aos desafios fundamentais que tem de enfrentar ou se leva a cabo tal mudança, ou cada indivíduo deverá ter o cuidado de reconfigurar as redes de seu mundo em torno dos projetos de suas vidas.

O Código Civil Brasileiro fará quatorze anos de vigência em 2017, e necessita de adequações em relação aos ativos digitais, obviamente que ao procurar proteger o cidadão preservando a dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade, os bens com valoração econômica armazenados na grande rede são alcançados pela legislação vigente, porém quando o que está em jogo é a privacidade do *de cuius* a leitura certamente não poderá ser a mesma.

O grande desafio do direito é enfrentar a contradição entre globalização e individualização, que é a grande característica de nossa era, uma era de transição, em que convivem conceitos aparentemente díspares.

Adentra-se agora em um terreno que se afasta das modernas tecnologias, do imediatismo das redes, enfim, nos aproximamos sim de um fato capital para todo ser vivo, tudo que nasce um dia irá perecer.

Para Castells (1999, p. 547):

Separando a morte da vida e criando o sistema tecnológico para fazer que esta crença dure o suficiente, construímos a eternidade durante nossa existência. Assim, tornamo-nos eternos exceto naquele breve momento quando somos rodeados para luz.

O perecimento, a morte, de que o trabalho trata, e nos tempos atuais ao falar em herança digital, e mais especificamente, a herança sem valoração econômica, refoge pensarmos apenas na herança de falecidos idosos, trata-se sim da herança digital, da morte de seres humanos de qualquer idade, desde que com contas de acesso a grande rede.

Até que ponto a autorregulamentação do mercado irá conciliar o direito da privacidade do usuário falecido com direito de sucessão dos herdeiros.

No discorrer da pesquisa foram encontrados alguns estados norte-americanos que criaram leis que entram em choque com os termos de empresas que atuam no *ciberespaço*, afirmando que os herdeiros teriam direito ao acesso as contas de e-mail, perfis em redes sociais enfim a todo o “rastros” digital deixado pelo falecido, a menos que o *de cuius* tivesse deixado testamento manifestando sua vontade contrária.

Para Lara (2016, p. 53) seria necessário e urgente que a Organização das Nações Unidas criasse um órgão capaz de promulgar regras de controle internacional dessas gigantes da internet, sob pena delas aumentarem o desrespeito as legislações dos países em que atuam.

Sendo tal visão utópica, uma vez que as empresas que atuam na internet estabelecem suas regras em respeito à privacidade visando seus próprios interesses, porém mesmo que estejam em dissonância com as legislações dos países em que atuam, o que deverá prevalecer ao final é a legislação pátria, até mesmo porque as redes sociais na internet tem usuários de seus serviços em um grande número de países e cada um destes com legislação própria ou não, inviabilizando as empresas da Web contemplarem a legislação de cada um destes países.

2 A HERANÇA DIGITAL: NECESSIDADE DE TUTELA LEGISLATIVA POR MEIO DE AVANÇOS NO DIREITO DIGITAL

A herança digital, na medida em que se estabelece uma conexão entre a noção que se tem sobre herança e o vocábulo digital, esse intimamente vinculado a computação, comunicação e internet, tema bastante recente, identifica-se um leque de necessidades a serem albergadas pelo direito digital.

A busca do acompanhamento pelo direito dos aspectos que envolvam a sociedade contemporânea e sua vivência em rede, percorre a tutela legislativa existente e sua atualização, e a herança digital, requer essa contribuição. Para situar o leitor em relação a tal herança, necessário se faz, esclarecimentos sobre herança digital e ativos digitais; autorregulamentação; casos envolvendo a herança digital, Projetos de Lei nº 4.099/2012 e nº 4.847/2012 e o Marco Civil da INTERNET (LEI 12.965/2014).

2.1 CONCEITUAÇÃO DE HERANÇA DIGITAL E ATIVOS DIGITAIS

Para Pinheiro (2013, p. 48), dois fatos históricos foram essenciais para o amadurecimento de várias questões jurídicas que foram apresentadas no âmbito da sociedade brasileira: a criação do primeiro Código Brasileiro de Defesa do Consumidor em 1990 e 1995 a norma 004, que regula o uso de meios de rede pública de telecomunicações para provimento e a utilização de serviços de conexão à internet, marcando o nascimento do sistema comercial no país.

A herança digital é um tema extremamente recente, uma vez que somente agora começam a falecer os primeiros nativos digitais, os quais já nasceram sobre esse novo signo de mundo interligado e dependente da internet. A partir desses primeiros falecimentos, de pessoas que possuíam maior quantidade de bens digitais, novos problemas surgem para o direito das sucessões, já que para que os sucessores tenham acesso a tais acervos, é necessário que se discuta os transtornos que tal acesso pode trazer. Essa situação propiciou a criação de serviços online de planejamento da destinação dos bens digitais após a morte.

A crença na probabilidade da morte com dignidade é a tentativa nossa e de nossa sociedade de lidar com a realidade do que frequentemente é uma série de acontecimentos destrutivos os quais, pela própria natureza,

envolvem a desintegração da humanidade da pessoa moribunda. Não tenho visto com frequência muita dignidade no processo da nossa morte. A procura no sentido de alcançar a verdadeira dignidade fracassa quando nossos corpos falham... A maior dignidade a ser encontrada na morte é a dignidade da vida que a precedeu. (NULAND, apud CASTELLS, 1999, p. 544)

A inquietação na preservação de tais bens traz a necessidade da discussão, a fim de que se viabilize uma resposta equânime. Alguns países já regulamentam a problemática, porém em tantos outros pouco se tem feito.

Essa novidade trazida pela existência dos bens digitais, em que não somente os tradicionais bens são solicitados pelos familiares quando da sucessão, demonstra a urgência em se encontrar uma solução para a correta destinação desses ativos digitais. Esses casos se tornaram cada vez mais comuns, visto que o costume de ter músicas, fotos, documentos em meio físico deu lugar ao armazenamento digital, pessoas vão buscar o acesso a esses bens e o Estado precisa estar pronto para responder, para que se preserve e proteja esses patrimônios.

A evolução tecnológica nos trouxe até o atual estágio, desde a criação do telégrafo até os smartphones ultrassofisticados recentemente lançados. É nesse contexto de inovação das tecnologias da informação que gera transformações sociais, comportamentais e conseqüentemente jurídicas que nasce a necessidade do direito digital como forma de ordenar o uso indiscriminado da internet.

Zanatta (2010, p. 4) aduz:

A revolução na informática deu origem ao **ciberespaço, definido como todo o espaço virtual onde são desenvolvidas relações interpessoais, onde não há centralização de informações e onde todos têm o poder de se comunicar**. Este espaço goza de uma gama infinita de informações e dados, com acesso a sites, e-mails, bate-papos, blogs e páginas de relacionamento. (grifo nosso)

Desse modo, o direito digital é necessário na medida em que as situações trazidas pela sociedade em rede não são somente positivas, assim alguma forma de normatização é necessária.

Pertinente é a pontuação de Pinheiro (2013, p. 47/48) a respeito:

A Internet é mais que um simples meio de comunicação eletrônica, formada não apenas por uma rede mundial de computadores, mas, principalmente, por uma rede mundial de indivíduos. Indivíduos com letra maiúscula, porque estão inseridos em um conceito mais amplo, que abrange uma

individualização não só de pessoas físicas como também de empresas, instituições e governos. A Internet elimina definitivamente o conceito de corporação unidimensional, impessoal e massificada. Isso significa profunda mudança na forma como o Direito deve encarar as relações entre esses Indivíduos.

De maneira a se estar preparado para o novo, o desconhecido, torna-se imprescindível, como afirma Zanatta, 2010 “um novo instituto, o direito digital”, ou seja adequação da legislação de forma a harmonizar a convivência em uma sociedade digital.

A necessidade temporal que o direito precisa para acompanhar a velocidade dos avanços tecnológicos, a nova realidade social em mutação, é perfeitamente aceitável, o que não pode ocorrer é a ineficiência na busca pela atualização da legislação que contemple a sociedade em rede.

O mesmo autor ainda (ZANATTA, 2010, p. 10) conceitua o direito digital como:

O direito digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo a todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos elementos e institutos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas.

De acordo com Pinheiro (2013, p. 44), mais do que trazer novas questões jurídicas, o direito digital exige cada vez mais o papel de estrategista jurídico, com ações de prevenção para continuar a garantir a segurança jurídica das relações. E segue, o direito é resultado do comportamento e linguagem, e somente por meio deste entendimento o direito irá acompanhar o futuro ainda desconhecido.

A partir desses trechos fica claro que com o direito digital não se busca a criação de uma infinidade de leis, principalmente porque o mesmo alcança várias áreas do direito, assim muitas das leis em vigor podem ser aplicáveis aos casos que envolvem direito digital. O que deve ficar claro é que a criação de novas normas ainda que necessária não é a única solução para esse novo direito uma vez que ele possui como características o dinamismo nas relações, a celeridade, a mutabilidade e, assim, conseqüente autorregulamentação e a utilização do direito costumeiro e da analogia.

Corroborando a isso é a afirmação de Pinheiro (2013, p.77):

A velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre o assunto. Pois qualquer lei que venha a tratar de novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir de um único assunto.

Pinheiro (2013, p. 81) ainda refere:

A sociedade de direito institucionalizou o poder e deu ao ordenamento jurídico a tarefa de fazer a intermediação entre as atividades políticas e os valores morais, mediante uma fórmula tridimensional que consiste em Fato, Valor e Norma. O direito digital atua dentro destes conceitos, mas introduz um quarto elemento na equação: o tempo.

A dinâmica da era da informação trouxe uma mudança na própria forma de regular condutas de governos, empresas e cidadãos exigindo uma reflexão de como o direito é exercido e pensado em sua prática cotidiana.

Toda mudança tecnológica é uma mudança social, comportamental, portanto jurídica, quando a sociedade muda, deve o direito também mudar, evoluir.

O direito digital deve estar preparado para o novo, o desconhecido, por meio da tutela legislativa vigente ou criada, com o objetivo de fazer a leitura da realidade social do momento, disponibilizando a solução adequada ao caso concreto e a sociedade. Para Pinheiro (2013, p. 80) “a tecnologia não criou um buraco negro, estando a sociedade a margem do direito”, atribui necessária mudança de postura de quem interpreta e aplica a legislação, aponta que o grande desafio é adequá-la em diferentes culturas, nem tão flexível que se torne sem regras, nem tão amarrada que com a rapidez dos avanços tecnológicos se torne obsoleta em pouco tempo.

“O direito digital tem o desafio de equilibrar a difícil relação existente entre interesse comercial, privacidade, responsabilidade e anonimato, gerada pelos novos veículos de comunicação” (PINHEIRO, 2013, p. 86).

E assim, da mesma forma que o direito deve acompanhar o avanço tecnológico no que se refere a vida, deve regular inclusive este avanço sobre a morte, afinal a morte faz parte da vida.

A Herança digital é o conteúdo imaterial, incorpóreo, intangível, sobre o qual o falecido possuía titularidade, formado pelos bens digitais com valoração econômica e sem valoração econômica. Atualmente, a grande maioria das pessoas possui um grande acervo digital, por estarem nas “nuvens”, o usuário muitas vezes não tem a clara noção, mas está lá devido a natural digitalização da vida.

Músicas, filmes, livros, fotos pessoais, documentos, blogs, perfis em redes sociais, e-mails que fazem parte do patrimônio digital.

São os chamados ativos digitais os arquivos e bens que podem ser armazenados na nuvem ou nos mais variados tipos de servidores que encontramos na internet, como *Drive*, *DropBox*.

Santos (2014) conceitua os bens digitais como: "[...] uma espécie de *software* de computador que, como qualquer outro, é transmitido de uma máquina para outra na forma de fluxo de elétrons, denominados *bits*. Cada conjunto de oito *bits* forma um *bite*."

Os bens digitais são para Emerenciano (2003):

Os bens digitais constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobre nível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas.

Outra definição mais esclarecedora nos traz Lara (2016):

Bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc, ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets.

Os ativos digitais figuram dentro do grupo dos bens intangíveis e é todo e qualquer item de conteúdo textual, de imagens, arquivos de mídia e multimídia.

Neste sentido, cabe definir uma subdivisão quanto aos bens digitais, os bens digitais com valoração econômica como músicas, livros, jogos adquiridos em suporte digital, e os bens digitais sem valoração econômica apenas afetiva como fotos, vídeos, senhas de e-mails e de redes sociais, sendo que estes muitas vezes contêm informações particulares do falecido podendo causar até mesmo a exposição da vida privada de terceiros o que geraria conflitos.

Tal diferenciação faz com que dois entendimentos surjam quanto a sucessão dos referidos bens uma vez que se utilizando de uma interpretação extensiva, o direito sucessório pode abranger a herança digital, quanto aos bens com valoração econômica porque os mesmos são um conteúdo patrimonial, advém de relações econômicas.

Os bens com valoração econômica se enquadram no conceito de patrimônio, assim a partir do momento que lhes é auferido valor monetário, presume-se que os mesmos compõem o patrimônio como bens em meio digital.

Desse modo, em relação aos ativos digitais com valoração econômica, parece não existirem maiores dúvidas sobre o direito dos herdeiros, existe apenas um conflito de interesses entre os provedores e empresas da internet que na maioria das situações procuram demonstrar que vendem licenças, e essas não são transmitidas a herdeiros, necessário se faz adequar a legislação para de forma incisiva ficar claro que bens com valoração econômica fazem parte do passivo sucessório.

Quanto aos bens sem valoração econômica que compõem o patrimônio digital do falecido, como por exemplo, perfis em redes sociais e e-mails o entendimento não é uno, vez que inexistindo disposição de última vontade do falecido, os bens seguem a política dos provedores e empresas que fornecem os serviços, sendo que a transmissão desses bens poderá ser ou não ser autorizada de acordo com tais políticas, outra possibilidade é a solicitação de uma autorização do judiciário para que se tenha acesso a esses dados pelos sucessores. Nota-se que se a política ou a decisão judicial permitir o acesso, o direito da personalidade do *de cuius* será ferido, uma vez sua privacidade será usurpada, com a disponibilização de informações pessoais e privadas, as quais sem a manifesta vontade do falecido não deveriam compor o passivo sucessório.

Assim é o artigo 5º, inciso X, da CF/88 que prevê: " são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. "

Nesse sentido Diniz (2009, p. 39) refere que "o herdeiro não é o representante do *de cuius*, pois **sucede nos bens e não na pessoa do autor da herança; assume, pois, apenas a titularidade das relações jurídicas patrimoniais do falecido**". (grifo nosso)

A busca por conceituar a herança digital e ativos digitais, aventura-se em uma área ainda pouco explorada, que afeta o direito à sucessão sobre estes ativos e o direito do falecido à privacidade sobre os mesmos, dados esses de interesse único e exclusivo do *de cuius*.

Em uma linha menos rígida, se manifesta Lara (2016):

No tocante à herança digital, será necessária uma lei específica para reger diretamente o tema, seguindo os princípios traçados pela Constituição Federal e pelo Marco Civil da Internet, mas acrescentando dispositivos legais no Código Civil, **de forma que o cidadão brasileiro tenha o seu direito à herança de bens digitais explicitados na lei e dessa maneira plenamente assegurados.** (grifo nosso)

Atualmente, caso o provedor ou empresa da internet em sua política não autorize o acesso, para que os herdeiros acessem esses bens se faz necessário acionar o Judiciário para que seja feita uma análise do caso concreto.

2.2 AUTORREGULAMENTAÇÃO: POSSIBILIDADES OFERTADAS POR ALGUNS SITES E APLICATIVOS PARA O GERENCIAMENTO DE CONTAS DE PESSOAS FALECIDAS

Uma vez que não existe legislação que delimite o modo de atuação das empresas presentes na *internet*, são as mesmas que estabelecem seus próprios termos de uso, os quais objetivam lucros para as empresas e valem para todos os países em que estão presentes.

Cada uma dessas empresas estabelece a forma como o conteúdo de um usuário falecido será retirado ou se será permitido o acesso por herdeiros.

Nesse contexto de incertezas, algumas redes sociais e *sítes*, dão possibilidades aos seus usuários, permitindo que o dono da página escolha se suas informações e dados serão excluídos ou repassados a alguém de seu desejo, quando do seu falecimento.

Facebook

Essa rede social dispõe de duas opções para preservar a privacidade dos usuários falecidos e evitar ações judiciais, primeiramente, a transformação do perfil da pessoa falecida em uma página memorial com a linha do tempo visível para familiares e amigos permitindo que os mesmos deixem homenagens ao usuário falecido ou a exclusão do perfil que deve ser realizada por um representante devidamente autorizado e que comprove a morte do usuário, mediante o envio de cópia da certidão de óbito (FACEBOOK, 2016).

The image contains two screenshots of a web browser displaying Facebook help pages. The top screenshot shows an article titled "Como faço para informar o falecimento de um usuário ou uma conta no Facebook que precisa ser transformada em um memorial?". The article explains that transformed accounts serve as a place for friends and family to share memories and that Facebook automatically transforms accounts upon notification of death. It also includes a section for reporting a profile and a section for account removal. The bottom screenshot shows a form titled "Solicitação de memorial" (Memorial Request) with fields for the deceased's name, date of death, and an optional link to an obituary or death certificate. A blue "Enviar" (Send) button is at the bottom right of the form.

Google

Possibilita a criação de um testamento digital (gerenciador de contas inativas) em que é possível escolher após que período de inatividade da conta esta deve ser apagada ou o usuário pode escolher até dez contatos que receberão, ao fim do período de inatividade, todas ou algumas contas do domínio Google como *Gmail*, *Google +*, *Picasa*, *Youtube*, *Drive* e etc (GOOGLE, 2016).

Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido

As pessoas esperam que o Google mantenha suas informações seguras, mesmo no caso de falecimento.

Fazer planos para sua conta
O [Gerenciador de contas inativas](#) é a melhor maneira para você nos informar quem deve ter acesso às suas informações e se você deseja que sua conta seja excluída. [Clique aqui](#) para configurar o Gerenciador de contas inativas para sua conta.

Fazer uma solicitação para uma conta de uma pessoa falecida
Reconhecemos que muitas pessoas falecem sem deixar instruções claras sobre como gerenciar suas contas on-line. Podemos trabalhar com membros imediatos da família e com representantes para fechar a conta de uma pessoa falecida, quando apropriado. Em certas circunstâncias, podemos fornecer o conteúdo da conta de um usuário falecido. Em todos esses casos, nossa principal responsabilidade é manter as informações das pessoas seguras, protegidas e particulares. Não podemos fornecer senhas ou outros detalhes de login. Qualquer decisão de atender a uma solicitação sobre um usuário falecido será feita somente após uma cuidadosa análise.

Sobre o Gerenciador de contas inativas

O Gerenciador de contas inativas é uma forma de os usuários compartilharem partes dos dados das suas contas ou notificar alguém caso as contas fiquem inativas por um determinado período de tempo. Para configurar o Gerenciador de contas inativas, acesse [www.google.com/settings/account/inactive](#) e clique em **Configuração**.

Como detectamos atividade?
Observamos diversos sinais para saber se você ainda está usando sua Conta do Google. Dentre eles estão seus últimos logins, sua atividade recente na página [Minha atividade](#), o uso do Gmail (por exemplo, o app Gmail no seu smartphone) e check-ins no Android.

O que acontece quando sua conta é excluída?
A exclusão de sua Conta do Google afeta todos os produtos associados a essa conta (isto é, Google Blogger, AdSense, Gmail) e afeta cada produto de modo diferente. Você pode revisar os dados associados à sua conta no Painel do Google. Se você usa o Gmail com sua conta, não será mais possível acessá-lo. Também não será possível reutilizar seu nome de usuário do Gmail.

Por que preciso fornecer um número de telefone de um contato de confiança?
Usaremos o número de telefone apenas para garantir que somente o contato de confiança pode, de fato, fazer o download de seus dados. A confirmação de identidade usando um número de celular evita o acesso aos dados por pessoas não autorizadas que possam vir ver o e-mail que enviamos a seu contato de confiança.

O que os contatos de confiança receberão?
Os contatos só receberão uma notificação quando as suas contas ficarem inativas pelo período especificado – as notificações não serão enviadas durante a configuração. Se você optar por só notificar seus contatos quando a conta tornar-se inativa, eles receberão um e-mail com uma linha de assunto e o conteúdo que você escrever durante a configuração. Nós adicionaremos uma nota de rodapé a esse e-mail, explicando que você instruiu o Google a enviá-lo em seu nome depois que tivesse parado de usar sua conta. Essa nota de rodapé pode dizer algo semelhante a:

Twitter

Permite que os familiares baixem todos os “tweets” públicos e solicitem a exclusão do perfil, mas para que isso seja efetivado existe um processo mais complexo, o qual exige que sejam encaminhados vários documentos para a empresa nos Estados Unidos, e ainda caso o nome do usuário no *Twitter* não seja o

mesmo nome da certidão de óbito é necessário comprovar que o cadastro pertence ao falecido (TWITTER, 2016).

The screenshot shows a web browser window with the URL support.twitter.com/forms/privacy. The page title is "Formulário sobre Privacidade" and the subtitle is "Informações sobre Política de Privacidade do Twitter".

Under "Como podemos ajudar?", there are four radio button options:

- Estou solicitando informações sobre uma conta do Twitter.
- Quero denunciar uma conta de usuário menor de idade.
- Quero solicitar a desativação da conta de um usuário incapacitado ou falecido.
- Quero fazer uma pergunta sobre Privacidade no Twitter.

A blue informational box states: "No caso de incapacitação ou morte de um usuário do Twitter, podemos atuar com a pessoa autorizada para desativar a conta desse usuário. Preencha os campos abaixo. Depois de enviar o formulário, enviaremos um e-mail de confirmação com instruções adicionais."

The "Detalhes da denúncia" section contains the following fields:

- "Denúncia sobre a conta de": A dropdown menu.
- "Nome de usuário do proprietário da conta no Twitter": A text input field with a @ symbol icon.
- "Nome completo do proprietário da conta": A text input field.
- "Informações adicionais? (opcional)": A text input field.
- "Fale-nos sobre você.": A section header.
- "Relacionamento com usuário": A dropdown menu.

The Windows taskbar at the bottom shows the search bar with the text "Pergunte-me alguma coisa", several application icons, and the system tray with the time 14:48 and date 01/12/2016.

Instagram

Permite a remoção da conta através de preenchimento de formulário online com a comprovação de ser membro da família pela juntada de certidão de óbito, certidão de nascimento da pessoa falecida ou comprovante de autoridade, também pode ser transformado em memorial com a comprovação do óbito e preenchimento de solicitação online (INSTAGRAM, 2016).

Central de Ajuda do Ins × +

help.instagram.com/contact/452224988254813

Central de Ajuda do Instagram

Utilização do Instagram > **Relatar a conta de uma pessoa falecida para transformar em memorial no Instagram**

Gerenciamento da sua conta > Após um falecimento, a conta da pessoa poderá ser transformada em memorial se um membro da família ou amigo enviar uma solicitação. Se desejar que a conta de um ente querido seja transformada em memorial, use este formulário para nos informar.

Login e resolução de problemas > Saiba o que acontece quando uma conta é [transformada em memorial](#).

Privacidade e Central de segurança >

Instagram para Empresas >

Seu nome completo

Seu endereço de e-mail

Nome completo da pessoa falecida

Nome de usuário da conta do Instagram da pessoa falecida
(por exemplo, se a URL da conta for instagram.com/—, insira — no campo a seguir)

Um link para a conta do Instagram da pessoa falecida

Prova de morte
Ex: um link (URL) para um obituário ou artigo de jornal

Quando a pessoa faleceu?
Se não souber a data exata, forneça a data mais aproximada possível.

Pergunte-me alguma coisa

14:51
01/12/2016

Central de Ajuda do Ins × +

help.instagram.com/contact/1474899482730688

Central de Ajuda do Instagram

Utilização do Instagram > **Solicitação de remoção de pessoa falecida no Instagram**

Gerenciamento da sua conta > Use este formulário para solicitar a remoção da conta de uma pessoa falecida. Gostaríamos de manifestar nossas condolências e agradecer desde já pela sua paciência e compreensão ao longo desse processo.

Login e resolução de problemas >

Privacidade e Central de segurança >

Instagram para Empresas >

Seu nome completo

Seu endereço de e-mail

Nome completo da pessoa falecida

Nome de usuário da conta do Instagram da pessoa falecida
(por exemplo, se a URL da conta for instagram.com/—, insira — no campo a seguir)

Um link para a conta do Instagram da pessoa falecida

Quando a pessoa faleceu?
Se não souber a data exata, forneça a data mais aproximada possível

Forneça verificação de que você é um membro direto da família
É necessário carregar um documento como um certificado de óbito, a certidão de nascimento da pessoa falecida ou comprovante de autoridade

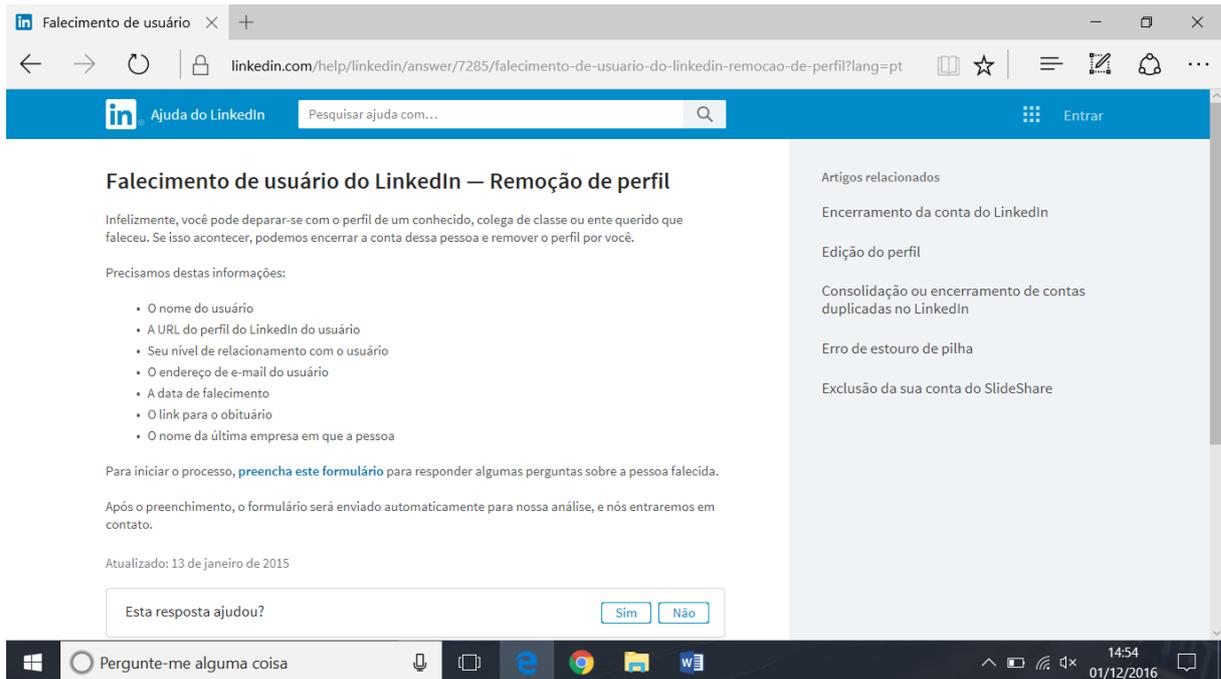
Procurar...

Pergunte-me alguma coisa

14:51
01/12/2016

LinkedIn

A conta é excluída, após a confirmação do falecimento do usuário (LINKEDIN, 2016).



Fica claro, que cada empresa desenvolve seus próprios regimentos, visando preservar a privacidade do falecido quanto a destinação das contas dos usuários.

Ainda que não seja costume no Brasil a confecção de testamento, é possível uma mudança e que esse tipo de disposição de última vontade seja mais empregado, principalmente, por conta dos bens digitais, evitando-se assim que esses bens se percam e também ocorram longas ações judiciais entre herdeiros e as empresas presentes na internet.

Existem empresas que disponibilizam a possibilidade de preservar as informações desejadas pelo usuário, cria-se assim um inventário digital.

O possuidor dos bens digitais ao contratar esse serviço, faz uma relação dos bens que quer transferir para os sucessores, quem serão os sucessores, e indica alguém que vai informar a empresa sobre o seu falecimento.

São sites que ofertam o serviço de “cofres virtuais”, como: *My Wonderful Life Entrustet*, *Legacy Locker*, *LifeEnsured*, *Dead Man’s Switch* onde se pode guardar um “testamento” manifestando o que deseja que seja feito com seus dados e conteúdos, optando pela transferência a pessoas escolhidas ou que as contas sejam excluídas caso o usuário se mantenha inativo (LUÍS, 2011).

Pelo o exposto, observa-se que é necessário um estudo mais apurado sobre a herança digital e suas consequências, tendo em vista que existe tendência de crescimento em demandas nesse sentido.

Claras são as divergências a respeito da possibilidade de transmissão *post mortem* dos ativos digitais frente a privacidade do falecido e até mesmo de terceiros.

Fica claro assim que a herança digital trouxe novos questionamentos, colocando em discussão o direito sucessório dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus, devendo, portanto, tal conflito ser tratado e analisado de acordo com a especificidade que merece.

2.3 CASOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS ENVOLVENDO A HERANÇA DIGITAL

A grande maioria das empresas já tomou precauções a fim de minimizar os transtornos quando da morte do titular de contas, vários são os casos de familiares buscando o encerramento ou o acesso a contas de falecidos por meio de ações judiciais no Brasil e no exterior abaixo seguem alguns exemplos:

Um dos casos conhecidos sobre a herança digital em que se pleiteava o encerramento de conta é a morte da norte-americana Anna Moore Morin, que morreu após ser atingida por um veículo limpa-neve. Após ser noticiado a sua morte pela imprensa, a página pessoal da jovem na rede social *Facebook* passou a receber centenas de mensagens de condolências, o que com o passar do tempo, incomodou os familiares da jovem, uma vez que sempre visualizavam fotos da falecida na rede social, tornando difícil a superação e o esquecimento da sua perda.

No Brasil, caso semelhante ocorreu em Mato Grosso do Sul, com os familiares da jornalista Juliana Ribeiro Campos, que tiveram que ajuizar ação em face da rede social *Facebook*, após muitas tentativas frustradas de remoção do perfil da falecida, na decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara do Juizado Central de Campo Grande/MS, foi deferido o pedido liminar de Dolores Pereira Ribeiro Coutinho, determinando a exclusão do perfil da jovem no Facebook, o que deveria ser feito imediatamente com multa de R\$ 500,00 reais por dia de descumprimento.

Na liminar concedida foi referido:

“O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em “muro de lamentações”, o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda

prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento.”.

Já no caso da britânica Louise Palmer que perdeu sua filha de 19 anos, Becky Palmer, em 2010, o objetivo da mãe da jovem era o acesso a conta e sua manutenção. A jovem tinha um tumor cerebral e quando chegou ao estágio final perdeu a fala e os movimentos, por isso a mãe ajudava a filha a se comunicar com os amigos na rede social *Facebook*.

Quando a jovem faleceu a mãe continuou acessando a conta da filha no *Facebook*, porém isso acabou quando a conta da jovem se tornou um “memorial”. Ao transformar a página em memorial, o perfil deixa de ser público e não é mais possível fazer *login*. Por esse motivo, Louise procurou o *Facebook* pedindo que ela voltasse a ter acesso às mensagens que os amigos enviavam a filha, tendo recebido a seguinte resposta da rede social:

"Olá Louise, sentimos muito por sua perda. Pela nossa política para usuários falecidos, nós tornamos essa conta um memorial. Isso configura a privacidade da página, para que somente amigos confirmados possam ver o perfil da pessoa ou localizá-la na busca. O mural permanecerá lá, para que amigos e familiares possam deixar posts em memória. Infelizmente, por questões de privacidade, não podemos fazer mudanças no perfil, nem fornecer informações de login da conta. Pedimos desculpas por qualquer inconveniente que isso possa causar. Por favor, avise-nos se houver mais alguma dúvida. Obrigada pelo contato" (FACEBOOK, 2016).

Também o caso do soldado americano Justin M. Ellsworth, morto no Iraque em 2004, em que sua família solicitou acesso à conta de e-mail daquele com o objetivo de preservar o conteúdo armazenado. O acesso foi negado pela empresa *Yahoo* provedora do e-mail, a partir do argumento de que o e-mail é uma comunicação privada e deve ser respeitada a confidencialidade estabelecida entre a empresa prestadora de serviço e o usuário.

2.4 PROJETOS DE LEI Nº 4.099/2012 E Nº 4.847/2012 E O MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014)

Cabe referir que no Brasil, não existe nenhuma lei versando sobre a matéria herança digital e ainda são recentes as discussões sendo pouco divulgada e com pouca literatura disponível.

Atualmente, existe um projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional, o projeto de Lei n.º 4.099-A, de 2012, o qual garante aos herdeiros acesso à herança digital. O referido projeto de Lei é de autoria do Deputado Federal Jorginho Mello (PR/SC) e visa acrescentar um parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil de 2002, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Atualmente o artigo 1.788 do CC/02, que trata da sucessão sem testamento, possui a seguinte redação:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Com a alteração proposta no projeto o artigo passaria a ter acrescido um parágrafo único com a seguinte redação: “Art.1.788. [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Na justificativa para proposição do projeto de Lei, o Deputado Jorginho Mello refere que o Direito Civil necessita ajustar-se às novas situações geradas pela tecnologia digital, visto que a mesma já atinge grande parte da população. Aduz ainda que a ausência de norma regulamentadora faz com que as situações levadas aos Tribunais tenham respostas díspares, sendo necessário que se legisle sobre o tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais.

Caso se torne lei, ocorreria a inclusão dos bens digitais na sucessão, sendo permitido aos herdeiros do falecido o acesso às redes sociais, e-mails e contas online.

Ainda sobre a herança digital apensado ao Projeto de Lei n.º 4.099/2012 está o Projeto de Lei n.º 4.847, de 2012, de autoria do Deputado Federal Marçal Filho (PMDB/MS), que busca inserir um Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil de 2002:

Capítulo II- Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) – transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) – apagar todos os dados do usuário ou;

c) – remover a conta do antigo usuário.

A justificativa do Projeto de Lei do Deputado Marçal Filho conceitua a herança digital como tudo que é possível guardar em um espaço virtual como músicas e fotos e que passa a fazer parte do patrimônio das pessoas. Refere que embora recente e pouco conhecida a herança digital necessita de legislação específica.

Os projetos de lei determinam o acesso ilimitado aos bens digitais do de cujus. Tais projetos da maneira como estão postos colidem com o direito à privacidade do falecido. A não transmissão dos bens sem valoração econômica, não promove prejuízos de cunho monetário, apenas prejuízos sentimentais pois é este o valor que tais bens possuem ocorre que essa sobreposição não pode ser feita tendo em vista a intimidade, a honra, o segredo do morto e de terceiros.

Assim os projetos de lei deveriam conceituar os bens digitais, visto que fazer tal diferenciação é de suma importância para que outros direitos não sejam ofendidos.

Ambos os projetos foram aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), da Câmara dos Deputados, em 20/08/2013, sendo que o parecer foi “pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.099/2012 e do de nº 4.847/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini”, porém apenas o Projeto de Lei nº 4.099/2012 aguarda, desde outubro de 2013, a aprovação do Senado Federal tendo sido o Projeto de Lei nº 4.847/2012 arquivado.

Segundo Stacchini (2013), não seria necessário alterar o Código Civil para resolver a situação da herança digital, sendo que para ele o Estado deveria fiscalizar de modo mais eficiente os serviços e produtos oferecidos pela internet, objetivando que estes não possuam termos de uso contrários ao atual ordenamento jurídico. O mesmo ainda afirma que o ideal seria aguardar a consolidação da jurisprudência, porém reconhece que as jurisprudências demoram a ser consolidadas, lapso

temporal que não existe para este tipo de matéria, assim o Projeto de Lei n.º 4.099/2012 teria valor no sentido de evitar polêmicas e constrangimentos para os herdeiros.

Vale ressaltar que o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), o qual entrou em vigor em 23 de maio de 2014, recentemente, foi regulamentado pelo Decreto 8.771/2016.

O Marco Civil da Internet regula o uso e o oferecimento de internet no País, definindo princípios, garantias, direitos e deveres da sociedade em rede. Assim ao ser estabelecido um marco legal conseqüentemente ocorrerá uma uniformização de entendimentos ainda controversos nos Tribunais.

Também o artigo 6º do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) revela o dinamismo da internet:

Art. 6º. Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, **a natureza da internet, seus usos e costumes particulares** e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural. (grifo nosso)

Conforme Pereira (2014), o objetivo da chamada Constituição da Internet é oferecer segurança jurídica aos usuários da rede, internautas, empresas, provedores e Administração Pública e também garantir os direitos à liberdade de expressão e principalmente a privacidade dos usuários.

Com relação a sucessão dos ativos digitais em específico o Marco Civil da Internet não traz nenhuma regulamentação, mas a Lei traz uma tendência de normatização do meio digital.

No artigo 3º da Lei 12.965/2014, são expostos os princípios do uso da internet no Brasil, sendo que o inciso segundo do referido artigo trata da privacidade: “Art. 3º. A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] II – proteção da privacidade;”.

Nesse sentido também o artigo 11 da mesma lei, que trata da proteção de dados pessoais, sigilo de comunicações privadas e o direito à privacidade:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e **os direitos à privacidade**, à proteção

de dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.
(grifo nosso)

No Estado de Delaware, nos Estados Unidos uma de lei foi promulgada definindo que no processo de sucessão os ativos digitais do falecido são repassados aos herdeiros, até mesmo à conta do *Facebook*, assim tal lei foi de encontro ao termo de uso da rede social que prevê a impossibilidade de transferência da propriedade.

A ciência do direito ainda não concebeu propostas satisfatórias, à solução dos conflitos da era digital. Embora como se pode observar em parágrafos anteriores existem iniciativas diversas que partem das organizações que atuam no ciberespaço, favorecendo o trânsito de informação e/ou armazenamento, no sentido de definir normas sobre ativos digitais, o Estado não deve se furtar ao seu importante papel de interpretar as normas existentes, confrontá-las com a realidade contemporânea relativa aos ativos digitais, não para engessar por meio de rígidas normas, mas sim com o intuito de adequação da legislação no que for necessário, porém sem tolher o profícuo exercício da liberdade responsável por meio de uma autorregulamentação.

Importante deixar claro que, embora persista no Brasil uma cultura legalista, a velocidade da evolução em tecnologia de informação e comunicação própria da natureza da sociedade em rede, e de seus componentes inviabiliza que se legisle a cada inovação. Afinal, vive-se em rede e a vida segue seu fluxo, e o direito digital na busca pela resolução de seus casos se ampara da tutela legislativa existente, não se vislumbra necessária uma grande reforma legislativa para que se alcance a herança digital. Para que se tutele e proteja os direitos dos usuários da rede das redes, é importante uma apropriação dos meios legais preexistentes.

CONCLUSÃO

De todo o exposto é notório o avanço tecnológico conquistado pelo homem nos últimos 70 anos, algo inimaginável a nossos grandes filósofos e físicos que foram os precursores desta substancial evolução.

A pesquisa buscou um aprofundamento em relação a herança digital, os aspectos que envolvem essa nova realidade, a sociedade em rede, assim este trabalho teve como propósito enfrentar o problema da possibilidade de transmissão *post mortem* dos ativos digitais, sem a prévia manifestação do *de cuius*, o que cria um contraponto com os direitos da personalidade que persistem após a morte.

Em um primeiro momento foi abordada a extensão temporal dos direitos da personalidade, restando o entendimento de que o falecido ainda que deixe de ser sujeito de direitos e obrigações, ainda possui direitos que permanecem após a morte, sendo que tais direitos podem ser defendidos pelos herdeiros e até mesmo pelo Estado, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda, restou demonstrado a partir das noções do direito das sucessões e o conceito de patrimônio que os ativos digitais com valoração econômica, não encontram óbices para compor a herança, no entanto quando tratamos de ativos digitais sem valoração econômica é onde ocorre o conflito entre o direito da personalidade do falecido e o direito à herança dos sucessores.

Posteriormente, foi realizado um resgate da inserção da internet na sociedade, em um curto período de tempo, e como isto transformou a vivência em sociedade, favorecendo a intercomunicação, o desenvolvimento da inteligência coletiva e a criação de comunidades virtuais.

No segundo capítulo do trabalho adentrou-se especificamente no tema da pesquisa, averiguando a herança em meio digital, os ativos que a compõem, bem como a forma de acompanhamento pelo direito digital na era da informação. Na falta de previsão legal, as empresas que atuam na internet buscam estabelecer termos de uso de forma a evitar transtornos, também a herança digital foi exemplificada por meio de casos noticiados na mídia, demonstrando a relevância social do assunto.

No Brasil, os projetos de lei em tramitação não conceituam e não diferenciam os bens digitais, ao determinarem acesso irrestrito aos mesmos acabam por ofender direitos personalíssimos do falecido.

O objetivo da pesquisa foi alcançado na medida que o conflito entre o direito à privacidade do *de cuius* e o direito dos herdeiros pode ser abarcado pela legislação ora existente em relação a ativos digitais com valoração econômica, sendo necessária sua atualização em relação a ativos digitais sem valoração econômica, que não estão ao alcance da tutela legislativa ora em vigência.

A partir da evolução do presente trabalho de pesquisa, surgiu a percepção de que recai, principalmente, sobre os ativos digitais sem valoração econômica, o conflito privacidade e herança, pois é nesses casos que a questão se torna mais delicada para legislar sobre a herança digital.

O que leva os herdeiros a reclamarem tais ativos não está na esfera econômica, valorativa, mas na esfera afetiva, atingindo desse modo aspectos que envolvem a privacidade, a intimidade da pessoa falecida, quando não há uma prévia autorização para acesso a esses bens.

O acesso a tais bens fere o direito à privacidade do falecido, afinal em seus e-mails, perfis em rede sociais ou dados armazenados em “nuvem” podem estar registrados seus segredos mais íntimos, e pelo fato de o falecido não ter realizado disposição de última vontade para esse acesso, caso ocorra tal transmissão se estaria priorizando o direito de herdar dos sucessores em detrimento do direito da personalidade do falecido ter protegido para além da vida, privacidade, intimidade, honra e imagem.

Ao sopesar os princípios conflitantes evidencia-se que o direito à privacidade do falecido frente ao direito de herdar prevalece, com fulcro na dignidade da pessoa humana que transcende a existência física.

Na pesquisa realizada conclui-se pela não inclusão dos ativos digitais sem valoração econômica, sem prévia manifestação do *de cuius*, na herança, sendo que para os ativos digitais com valoração econômica o tratamento deve ser empregado de forma distinta, incluindo-se esses na herança.

Embora tenha ficado evidenciada a falta de hábito dos brasileiros de confeccionarem testamentos, seria de grande valia a conscientização até mesmo pelos provedores de acesso à internet, e demais empresas prestadoras de serviço no ciberespaço, sobre a possibilidade de confecção de testamento neste sentido, o que favoreceria sobremaneira as questões envolvendo ativos digitais sem valoração econômica quando da solicitação de acesso pelos herdeiros.

Entende-se que a velocidade dos avanços tecnológicos não possa ser acompanhada, no mesmo ritmo, pela construção jurisprudencial o que deixa claro a dificuldade de legislar sobre o tema, que sempre existirá um lapso temporal entre o fato social e a norma.

O que não significa dizer que o direito não deva procurar regulamentar tais demandas para que a sociedade não permaneça por muito tempo sem o amparo da tutela legislativa.

O assunto herança digital em uma sociedade digitalizada, uma sociedade em rede, ainda é incipiente, certamente novas tecnologias, inovações estão por vir, e por óbvio, o judiciário no cumprimento de sua missão precípua de mediar as relações por meio da aplicação da norma legislativa para segurança da sociedade, não pode prescindir de novas pesquisas, possibilitando um maior aprofundamento em relação ao tema herança digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 ago. 2016.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 16 ago. 2016.

_____. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>.

Acesso em: 16 ago. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 4.099/2012**: ficha de tramitação. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 4.099/2012**: íntegra.

Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B26750D5747C99ADD689F7588E0F7D98.proposicoesWeb2?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012>. Acesso em: 16 ago. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 4.847/2012**: ficha de tramitação. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 4.847/2012**: íntegra.

Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=588DD EFDCA7F5F321E2561BABCC76AB5.proposicoesWeb1?codteor=1159638&filename=Tramitacao-PL+4847/2012>. Acesso em: 16 ago. 2016.

BAUMAN, Zygmunt, **Isto não é um diário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. rev. mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Campinas: Romana, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: volume 6: Direito das Sucessões. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DRUCKER, Peter F. **O diário de Drucker**. São Paulo: Actual Editora, 2005.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. IN: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord), Coleção de Estudos Tributários. São Paulo: IOB, 2003.

FACEBOOK. **Como faço para informar o falecimento de um usuário ou uma conta que precisa ser transformada em um memorial?** Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/150486848354038>>. Acesso em: 23 out. 2016.

FACEBOOK. **Solicitação de memorial**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/contact/651319028315841>>. Acesso em: 23 out. 2016.

FRANÇA, Limongi. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, Vol I.

GETSCHKO, Demi. **Internet, Mudança ou Transformação? In: Comitê Gestor da Internet no Brasil. Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação**. São Paulo. 2009. Disponível em: <<http://www.cgi.br/publicacao/internet-mudanca-ou-transformacao/>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido**. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR&rd=1>>. Acesso em: 23 out. 2016.

GOOGLE. **Sobre o Gerenciador de contas inativas**. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/answer/3036546>>. Acesso em: 23 out. 2016.

IGNACIO, Laura. “ **Herança Digital**” já chegou ao Brasil. 2011. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/ed674-heranca-digital-ja-chegou-ao-brasil/>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

INSTAGRAM. **Relatar a conta de uma pessoa falecida para transformar em memorial no Instagram**. Disponível em: <<https://help.instagram.com/contact/452224988254813>>. Acesso em: 23 out. 2016.

INSTAGRAM. **Solicitação de remoção de pessoa falecida no Instagram**. Disponível em: <<https://help.instagram.com/contact/1474899482730688>>. Acesso em: 23 out. 2016.

LARA, Moíses Fagundes. **Herança Digital**. 1 ed. Porto Alegre, 2016.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1 ed. São Paulo: 34, 1999.

LINKEDIN. **Falecimento de usuário do LinkedIn – Remoção de perfil**.

Disponível em: <<https://www.linkedin.com/help/linkedin/answer/7285/falecimento-de-usuario-do-linkedin-remocao-de-perfil?lang=pt>>. Acesso em: 05 nov.2016

LUÍS, Leonardo. **Sites ajudam a planejar destino de dados digitais após à morte**. 2011. Disponível em:

<<http://noticias.bol.uol.com.br/tecnologia/2011/11/02/sites-ajudam-a-planejar-destino-de-dados-digitais-apos-a-morte.jhtm>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

MCLUHAN, Marshall. **Os Meios de Comunicação como Extensões do Homem**. 8. ed. São Paulo: Cultrix, 1996.

ORWELL, George. **1984**. 29 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

PEREIRA, Gabriel S. R.. **Marco Civil da Internet: O que você precisa saber**. 2014.

Disponível em: <<http://www.cunhapereira.adv.br/artigos/marco-civil-internet/>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. 1. ed. 6. Reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Tatiana. **Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS**. Disponível em: <

<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>>. Acesso em: 23 set. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. **Bem digital - natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line**. 2014. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48246&seo=1>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

STACCHINI, Fernando F. **Herança Digital**. 2013. Disponível em:

<<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/67232/projeto+de+lei+quer+regulamentar+transmissao+de+herancas+digitais.shtml>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

TWITTER. **Formulário sobre privacidade**. Disponível

em:<<https://support.twitter.com/forms/privacy>>.Acesso em: 05 nov. 2016.

ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. 2010. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/leonardo_zanatta.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2016.